



Comissão
Permanente de **Licitação**



RECURSO ADMINISTRATIVO



RECURSO ADMINISTRATIVO, relativo aos Atos de Julgamento do envelope de Habilitação no PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N° 02.15.02/2023.

ambito publico assessoria <ambitopublicoassessoria@gmail.com>
Para: cplcapistranoce@gmail.com

3 de maio de 2023 às 10:35

Bom Dia,
Comissão Permanente de Licitação de Capistrano

ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ N° 26.957.388/0001-07, neste ato representada por sua sócia-administradora, Sra. Rogéria Nogueira Loiola Monteiro, já devidamente identificada nos autos do processo, vem através deste, encaminhar tempestivamente nosso RECURSO ADMINISTRATIVO, relativo aos Atos de Julgamento do envelope de Habilitação no PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N° 02.15.02/2023 que tem como OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA IMPLEMENTAÇÃO DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE.

Atenciosamente
Rogéria Nogueira Loiola

3 anexos

-  **05 - 6º aditivo - consolidado.pdf**
2760K
-  **I.C- CNH - Digital Rogéria.pdf**
96K
-  **Recurso Ambito - Capistrano.pdf**
926K





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201847441

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **AMBITO PUBLICO ASSESSORIA EM LICITACOES E GESTAO PUBLICA LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.S.* o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR



Nº FCN/REMP



CEN2141081636

FORTALEZA
Local

27 Maio 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5580354 em 27/05/2021 da Empresa AMBITO PUBLICO ASSESSORIA EM LICITACOES E GESTAO PUBLICA LTDA, CNPJ 26957388000107 e protocolo 210766662 - 25/05/2021. Autenticação: E0F164FEF8FC849C6331A486DDEB28C2F8677DBF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/076.666-2 e o código de segurança Fy4i Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

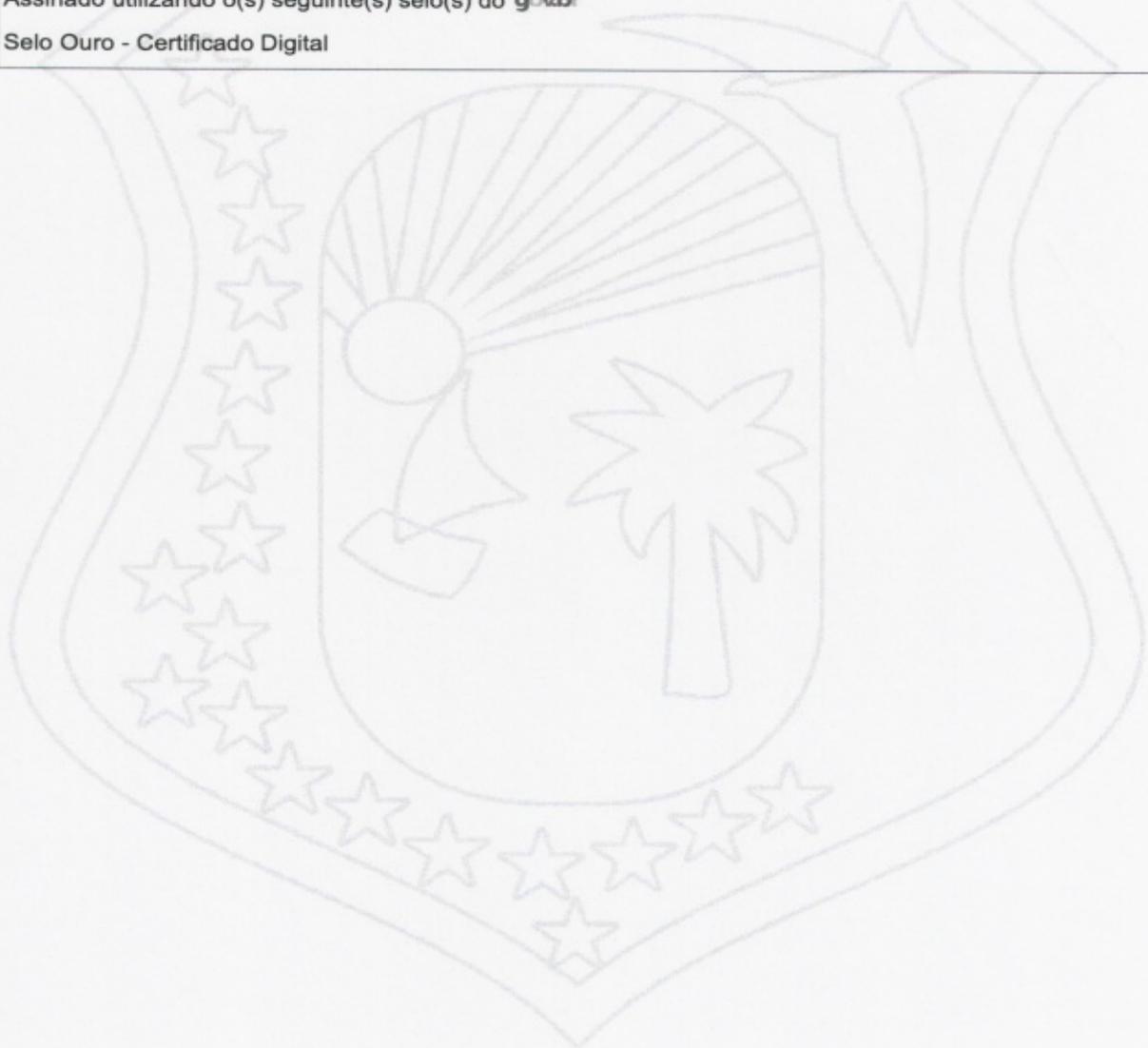
Capa de Processo



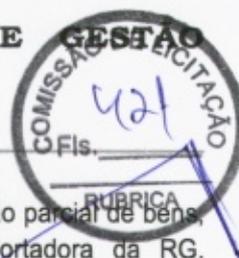
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/076.666-2	CEN2141081636	20/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
706.860.171-53	ROGERIA NOGUEIRA LOIOLA MONTEIRO	27/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA
SEXTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL



Rogéria Nogueira Loiola Monteiro, brasileira, maior, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 26/07/1983, natural de São José do Tapuio/PI, administradora, portadora da RG. nº.94002071558 SSPDS/CE, e do CPF nº. 706.860.171-53, residente e domiciliada na Rua Barão de Aracati, nº.484, Apto 1702, Meireles, CEP 60115-080, Fortaleza/CE;

Géssica Moura Alencar Pinto, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, nascida em 16/11/1987, natural de Jucás/CE, empresária, portadora do RG nº 2004021090550, SSP/CE e do CPF nº 024.813.653-48, residente e domiciliada na Rua Gentil Gomes, 300, APT 504, Cambeba, Fortaleza, CE, CEP: 60.822-235;

Lairlo Fontenele dos Santos, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 05/10/1988, natural de Barroquinha/CE, empresário, portador do RG nº200402304831, SSP/CE e do CPF nº 026.816.203-41, residente e domiciliado na Rua Principal, S/N, Centro, Barroquinha, CE, CEP: 62.410-975;

Rômulo de Sales Viana, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 04/03/1986, natural de Fortaleza/CE, empresário, portador do RG nº 2002010481149, SSP/CE, e do CPF nº 022.007.343-01, residente e domiciliado na Rua D (Lote Padre Romualdo) nº. 141, Padre Romualdo, Caucaia, CE, CEP: 61.601-055;

Thalita Guimarães Montesuma Viana, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, nascida em 25/12/1989, natural de Caucaia/CE, empresária, portador do RG nº 2005005060461, SSP/CE e do CPF nº 029.570.483-70, residente e domiciliada na Rua D(Lote Padre Romualdo) nº. 141, Padre Romualdo, Caucaia, CE, CEP: 61.601-055;

Géssica Moura Alencar Pinto, Lairlo Fontenele dos Santos, Rômulo de Sales Viana e Thalita Guimarães Montesuma Viana, devidamente qualificados acima estão representados de acordo com o instrumento particular de procuração para o ato específico de alteração de: saída de sócio e cessão e ou transferência da quotas de capital para **Géssica Moura Alencar Pinto**, os mesmos são representados por **Rogéria Nogueira Loiola Monteiro** a qual deverá assinar digitalmente o devido instrumento e que está devidamente qualificada acima.

Únicos sócios da empresa **ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, empresa com sede e foro jurídico em Fortaleza/CE, na Rua Doutor Gilbert Studart, nº 55, Sala 1215 T- 1, Coco, Fortaleza/CE, CEP: 60.192-105, inscrita no **CNPJ sob o nº. 26.957.388/0001-07**, e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o NIRE nº **23201847441** por despacho em 26/01/2017, resolvem de comum acordo, alterar o contrato social, e o fazem de acordo com as cláusulas e condições seguintes:



Cláusula 1ª – Retiram-se da sociedade **Thalita Guimarães Montesuma Viana e Rômulo de Sales Viana**, que transferem por venda suas 2160 (duas mil cento e sessenta) quotas de capital de cada um e que corresponde a R\$2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) respectivamente transferem para a sócia **Géssica Moura Alencar Pinto**;

§ Único - Os sócios que se retiram dão a sócia remanescente bem como a sociedade, quitação final, irrevogável e irretroatável tanto à sociedade quanto ao outro sócio, nada tendo a reclamar ou receber no presente ou no futuro sob qualquer pretexto.

Cláusula 2ª – O capital social permanece no valor de R\$ 112.960,00 (cento e doze mil novecentos e sessenta reais) divididos em 112.960 (cento e doze mil novecentas e sessenta) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, já totalmente integralizado em moeda corrente do país, assim distribuídos entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor em R\$
Rogéria Nogueira Loiola Monteiro	104.320	104.320,00
Géssica Moura Alencar Pinto	6.480	6480,00
Lairlo Fontenele dos Santos	2.160	2.160,00
Total	112.960	112.960,00

§ Primeiro – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem prévio consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para aquisição, se forem postas à venda.

§ Segundo – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

Cláusula 3ª – A sociedade passa a ter o seu Contrato Social consolidado da seguinte forma:



ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Rogéria Nogueira Loiola Monteiro, brasileira, maior, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 26/07/1983, natural de São José do Tapuio/PI, administradora, portadora da RG. nº.94002071558 SSPDS/CE, e do CPF nº. 706.860.171-53, residente e domiciliada na Rua Barão de Aracati, nº.484, Apto 1702, Meireles, CEP 60115-080, Fortaleza/CE;





Géssica Moura Alencar Pinto, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, nascida em 16/11/1987, natural de Jucás/CE, empresária, portadora do RG nº 2004021090550, SSP/CE e do CPF nº 024.813.653-48, residente e domiciliada na Rua Gentil Gomes, 300, APT 504, Cambeba, Fortaleza, CE, CEP: 60.822-235;

Lairlo Fontenele dos Santos, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 05/10/1988, natural de Barroquinha/CE, empresário, portador do RG nº 200402304831, SSP/CE e do CPF nº 026.816.203-41, residente e domiciliado na Rua Principal, S/N, Centro, Barroquinha, CE, CEP: 62.410-975;

Únicos sócios da empresa **ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, empresa com sede e foro jurídico em Fortaleza/CE, na Rua Doutor Gilbert Studart, nº 55, Sala 1215 T- 1, Coco, Fortaleza/CE, CEP: 60.192-105, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.957.388/0001-07, e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o NIRE nº 23201847441 por despacho em 26/01/2017, que rege-se de acordo com as cláusulas e condições seguinte

Denominação Social e Nome Fantasia

Cláusula 1ª – O nome empresarial é: **ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA**;

2ª. Cláusula– O nome de fantasia é: **ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA**;

Sede, Foro, Inicia de Atividades, Filiais e Prazo de duração

3ª. Cláusula – A sociedade tem sua sede e foro jurídico na **Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala 1215 T- 1, Cocó, Fortaleza, CE, CEP: 60.192-105**;

§ Único – Fica eleito, neste ato, o foro jurídico da Comarca de Fortaleza para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja

4ª. Cláusula – A sociedade iniciou suas atividades dia **18/01/2017**, com prazo de duração por tempo indeterminado;

5ª. Cláusula – A sociedade presentemente, não possui filial, entretanto poderá, quando julgar oportuno, estabelecer filial ou representante em qualquer parte do território nacional ou no Exterior, obedecendo às disposições legais vigentes;

Objeto Social

6ª. Cláusula – A sociedade tem por objetivo social:

- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários - 7490-1/04;
- Planejamento, desenvolvimento e acompanhamento de programas de integridade "compliances" junto a órgãos públicos e empresas privadas – 6201-5/01;
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador - 6203-1/00;
- Atividades de controle interno em órgãos públicos e privados e auditoria em atividades de órgãos públicos e em empresas privadas – 7020-4/00;
- Pesquisas de mercado e de opinião pública – 7320-3/00;

3



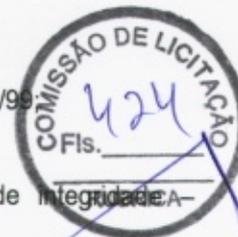
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5580354 em 27/05/2021 da Empresa AMBITO PUBLICO ASSESSORIA EM LICITACOES E GESTAO PUBLICA LTDA, CNPJ 26957388000107 e protocolo 210766662 - 25/05/2021. Autenticação: E0F164FEF8FC849C6331A486DDEB28C2F8677DBF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/076.666-2 e o código de segurança Fy4i Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/10

- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo – 8219-9/99;
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas – 8230-0/01;
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial – 8599-6/04;
- Treinamento com ou sem material nos temas de gestão pública, programas de integridade, compliances, contratos e licitações – 8599-6/99;



Cláusula 7ª – O capital social é de R\$ 112.960,00 (cento doze mil novecentos e sessenta reais) divididos em 112.960 (cento doze mil novecentas e sessenta) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, já totalmente integralizado em moeda corrente do país, assim distribuídos entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor em R\$
Rogéria Nogueira Loiola Monteiro	104.320	104.320,00
Géssica Moura Alencar Pinto	6.480	6.480,00
Lairlo Fontenele dos Santos	2.160	2.160,00
Total	112.960	112.960,00

§ Primeiro – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem prévio consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para aquisição, se forem postas à venda.

§ Segundo – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

Administração e pró-labore

Cláusula 8ª – A sociedade será administrada exclusivamente pela sócia Rogéria Nogueira Loiola Monteiro, com os mais amplos poderes de administradora, necessários à direção dos negócios sociais, podendo representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros e praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade;

Balanco Patrimonial

Cláusula 9ª – O Balanço patrimonial da sociedade será levantado em 31 de dezembro de cada ano e os lucros ou prejuízos encontrados serão distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital.

Cláusula 10ª – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

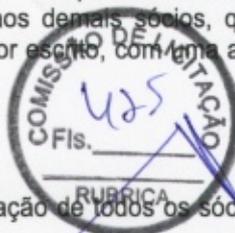
Cláusula 11ª – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, à título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes;

Interdição ou falecimento de Sócios

Cláusula 12ª – A sociedade não se dissolverá pela morte, incapacidade, exclusão, retirada ou insolvência de qualquer um dos sócios cotistas. No caso de morte, se os herdeiros e sucessores do

sócio falecido preferir em não continuar na sociedade, sub-rogados em todos os direitos e obrigações do sócio falecido, os haveres deste, serão apurados em balanço levantado especialmente para este fim;

§ único – O sócio que pretender retirar-se da sociedade não poderá transferir suas cotas de capital à pessoa estranha à sociedade sem antes oferecê-las aos demais sócios, que terão a preferência na aquisição, devendo ainda notificar o fato à sociedade, por escrito, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias;



Dissolução

Cláusula 13ª – A sociedade será dissolvida por deliberação de todos os sócios ou nos casos previstos em lei.

Declaração de desimpedimento

Cláusula 14ª – A sócia administradora, **Rogéria Nogueira Loiola Monteiro** declara, sob as penas da lei de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via para que produza seus efeitos legais.

Fortaleza/Ceará, 19 de maio 2021

Rogéria Nogueira Loiola Monteiro
Sócia Administradora

Géssica Moura Alencar Pinto
Sócia Pp Rogéria Nogueira Loiola Monteiro

Lairlo Fontenele Dos Santos
Sócio- Pp Rogéria Nogueira Loiola Monteiro

Rômulo de Sales Viana
Sócio Desistente
Pp Rogéria Nogueira Loiola Monteiro

Thalita Guimaraes Montesuma Viana
Sócia Desistente
Pp Rogéria Nogueira Loiola Monteiro





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/076.666-2	CEN2141081636	20/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
706.860.171-53	ROGERIA NOGUEIRA LOIOLA MONTEIRO	27/05/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5580354 em 27/05/2021 da Empresa AMBITO PUBLICO ASSESSORIA EM LICITACOES E GESTAO PUBLICA LTDA, CNPJ 26957388000107 e protocolo 210766662 - 25/05/2021. Autenticação: E0F164FEF8FC849C6331A486DDEB28C2F8677DBF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/076.666-2 e o código de segurança Fy4i Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 8/10



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AMBITO PUBLICO ASSESSORIA EM LICITACOES E GESTAO PUBLICA LTDA, de CNPJ 26.957.388/0001-07 e protocolado sob o número 21/076.666-2 em 25/05/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5580354, em 27/05/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador José Geovany Pinto Pinheiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
706.860.171-53	ROGERIA NOGUEIRA LOIOLA MONTEIRO	27/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do <small>gov.br</small>		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
706.860.171-53	ROGERIA NOGUEIRA LOIOLA MONTEIRO	27/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do <small>gov.br</small>		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Documento assinado eletronicamente por José Geovany Pinto Pinheiro, Servidor(a) Público(a), em 27/05/2021, às 15:08.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 21/076.666-2.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5580354 em 27/05/2021 da Empresa AMBITO PUBLICO ASSESSORIA EM LICITACOES E GESTAO PUBLICA LTDA, CNPJ 26957388000107 e protocolo 210766662 - 25/05/2021. Autenticação: E0F164FEF8FC849C8331A486DDEB28C2F8677DBF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/076.666-2 e o código de segurança Fy4i Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
 SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, quinta-feira, 27 de maio de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5580354 em 27/05/2021 da Empresa AMBITO PUBLICO ASSESSORIA EM LICITACOES E GESTAO PUBLICA LTDA, CNPJ 26957388000107 e protocolo 210766662 - 25/05/2021. Autenticação: E0F164FEF8FC849C6331A486DDEB28C2F8677DBF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/076.666-2 e o código de segurança Fy4i Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/10



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1847920755

Nome: ROGERIA NOGUEIRA LOIOLA MONTEIRO

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF: 94002071958 SSPDS CE

CPF: 706.860.171-53 DATA NASCIMENTO: 26/07/1983

FILIAÇÃO: FRANCISCO OLIVEIRA LOIOLA
ANA NOGUEIRA OLIVEIRA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB:

Nº REGISTRO: 02591198224 VALIDADE: 28/02/2023 1ª HABILITAÇÃO: 18/05/2005

OBSERVAÇÕES:

Assinatura digitalizada de Rogeria Nogueira Monteiro

ASSINATURA DO PORTADOR LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 03/03/2020

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 43126441831 CE175243921

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 02.15.02/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA NA IMPLEMENTAÇÃO DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

I - PREÂMBULO:

ÂMBITO PÚBLICO ACESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 26.957.388/0001-07, neste ato representada por sua sócia-administradora, Sra. Rogéria Nogueira Loiola Monteiro, já devidamente identificada nos autos do processo, vem através deste, encaminhar tempestivamente nosso **RECURSO ADMINISTRATIVO**, relativo aos Atos de Julgamento do envelope de Habilitação no PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 02.15.02/2023 que tem como OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA NA IMPLEMENTAÇÃO DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE.

II - DA TEMPESTIVIDADE:

No tocante ao tema, a tempestividade do presente recurso, encontra-se no instrumento convocatório do certame, em seu item 20.1. **“Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da lei 8.666/93 e suas alterações”**.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- habilitação ou inabilitação do licitante;
 - juízo das propostas;
 - anulação ou revogação da licitação;

Como a publicação do resultado da sessão pública ocorreu no último dia **26/04/2023**, conforme publicidade realizada através do Jornal de Grande Circulação. Nesse ínterim, cumpre destacar que a recorrente cumpriu o prazo de recursal, protocolando sua peça até o dia **04/05/2023**, estando **TEMPESTIVO** o presente recurso administrativo.



III - DOS FATOS:

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Capistrano que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na implementação de Governança das contratações de interesse das diversas secretarias do Município de Capistrano/CE.

Analisando a documentação da licitante **GEPLAM ASSESSORIA LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 40.935.171/0001-27, localizada a rua Duarte Holanda 550 A, Pacoti, Estado do Ceará, tendo em perspectiva o julgamento exarado pela Comissão Permanente de Licitação, constatamos que existem alguns pontos que merecem atenção sob pena de violação ao princípio da **efetividade**, igualdade, impessoalidade e legalidade.

Tendo em vista que trata-se de um serviço técnico e essencial, principalmente no que concerne ao atendimento ao interesse público, vamos às razões: 1. Atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado em características, prazos e quantitativos, conforme exigência da própria lei 8.666/93 em seu art. 30, I e do próprio Termo de Referência que compõe os anexos da presente licitação; 2. Necessidade de diligências por parte da Comissão para certificar a idoneidade do atestado.

É o que basta relatar.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS:

1. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GEPLAM ASSESSORIA LTDA PELA INCOMPATIBILIDADE DO ÚNICO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO RELATIVO AO OBJETO DO EDITAL.

Conforme a literalidade do próprio edital, no que é relativo à qualificação técnica, tem-se os **itens 4.2.4 ao 4.2.6:**

4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1- Comprovação de aptidão para prestação dos serviços de governança pública compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, conforme disposto no §4º do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

4.2.5. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

4.2.5.1. Apresentar certidão (ões) ou atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou ou esteja executando diretamente serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado, atinentes às respectivas **parcelas de maior relevância**.





4.2.5.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas **parcelas de maior relevância**:

- a) Assessoria e consultoria nas governanças das contratações públicas;
- b) Assessoria e consultoria na implementação e revisão do Planejamento Estratégico;
- c) Assessoria e consultoria no Plano de Contratação Anual-PCA;
- d) Assessoria e consultoria no Plano de logística sustentável-PLS;
- e) Gestão/Gerenciamento de riscos nas contratações públicas;
- f) Assessoria e consultoria na construção ou revisão de processos, fluxos e rotinas do processo de contratação pública.

4.2.6. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

4.2.6.1. A indicação deverá ser feita através de declaração da licitante com indicação explícita da equipe técnica, pertencente ao seu quadro permanente, composta de no mínimo:

- a) 01 (Um) profissional de nível superior destinado ao desempenho das funções de Revisor, com experiência comprovada com o objeto e detentor das parcelas de maior relevância ao objeto;
- b) 01 (Um) profissional de nível técnico destinado ao desempenho das funções de executor, com experiência comprovada com o objeto e detentor das parcelas de maior relevância ao objeto;

4.2.6.2. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu **quadro permanente**, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional detentor de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) ter o (s) profissional (is) executado serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas **parcelas de maior relevância**.

4.2.6.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas **parcelas de maior relevância**:

- a) Assessoria e consultoria nas governanças das contratações públicas;
- b) Assessoria e consultoria na implementação e revisão do Planejamento Estratégico;
- c) Assessoria e consultoria no Plano de Contratação Anual-PCA.

Tão logo, urge salientar que a licitação visa através de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é indispensável que os princípios que regem o instituto da licitação sejam respeitados, a fim de se evitar vícios em todo o certame.

A Administração Pública é norteadada por uma série de princípios elencados na Constituição Federal de 1988, sendo os principais deles aqueles elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]

O Princípio da Legalidade estabelece que a Administração Pública somente poderá praticar os atos permitidos em lei, e mais, nas formas que a norma estabelece, ainda que fazendo uso da discricionariedade concernente aos atos públicos, de forma a auferir o melhor embasamento legal para seus atos, sob pena de atentar contra os princípios constitucionalmente estabelecidos.





Portanto, assegurar a observância aos princípios da competitividade, da igualdade, da impessoalidade e da legalidade na busca pela proposta mais vantajosa desafiadora, mas imprescindível, para que o certame goze da credibilidade necessária à Administração Pública.

Em análise da decisão tomada pela Comissão de Licitação, conforme a ata de julgamento dos documentos de habilitação na qual declarou a **habilitação** da empresa **GEPLAM ASSESSORIA LTDA**, verificamos que esta decisão não merece prosperar pelos fundamentos que demonstraremos a seguir.

Relativo à exigência da qualificação técnica quanto à execução de serviços compatíveis com o objeto do certame, está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Esclarecemos ainda que de acordo com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a **satisfatoriedade** da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de capacidade técnica por desempenho de atividade pertinente compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que de fato não verificamos no atestado apresentado pela empresa **GEPLAM ASSESSORIA LTDA**, lavrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do município de POTENGI/CE, sendo este o único atestado de capacidade técnica apresentado. Em que pese este documento goze da fé pública, não sendo o objeto questionar sua veracidade de forma alguma, entendemos que o mesmo não





comprova a qualificação técnica exigida para a prestação do serviço objeto da licitação e que tal fato combinado com outros fatores abaixo explicitados são suficientes para demonstrar que a empresa não detém a *expertise* e domínio técnico.

Ao observar os documento de habilitação, nota-se que o cartão CNPJ da então licitante traz indícios de que a **empresa não é especializada** em um serviço técnico como o do objeto da licitação. Observamos que possui diversos CNAEs (fato que não é ilegal nem suficiente per si para inabilitá-la) mas que vários deles **são incompatíveis entre si**, denotando que a empresa **cumula serviços diversificados e sem interseção**. Abaixo colacionamos alguns deles grifados, mas na documentação de habilitação consta o cartão CNPJ com 3 páginas de CNAEs e que podem ser consultados pela Nobre Comissão:

14.12-6-02 - Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.25-0-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
49.36-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, interestadual e internacional
82.12-5-00 - Carga e descarga
56.11-2-01 - Restaurantes e similares
55.11-5-09 - Edição de livros
56.13-1-00 - Edição de revistas
59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
60.12-0-00 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
74.90-1-99 - Agenciamento de profissionais para a construção, reformas, reformas e estruturas
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.39-0-01 - Aluguel de pelotas, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimas
78.10-0-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
79.11-2-00 - Agências de viagens
86.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
82.12-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

Inclusive, numa busca do portal da transparência do TCE-CE verificamos que a licitante **prestou serviços sem qualquer similaridade** ao do objeto do edital, como exemplo a consulta neste link de contratos com a Prefeitura Municipal de Aratuba (ano de 2022) https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/nempenho/idn/40935171000127/de_ementa_od/Outros+serv.+de+terc.+pessoa+juridica/mun/017/versao/2022/despesa/33903900/nome/GEPLAM%2BASSESSORIA%2BLTDA

Observamos **serviços incompatíveis com o do objeto da licitação**, como também incompatíveis entre si, como: SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL PARA HOMENAGENS E AVIAMENTOS PERSONALIZADOS DESTINADO ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA POR ALUSÃO AO DESFILE CIVICO DO 7 DE SETEMBRO DE ARATUBA CONFORME CONTRATO 2022.082501-001; SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE KITS LANCHES PERSONALIZADOS DESTINADOS AOS ALUNOS QUE IRÃO PRESTAR O EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO ENEM 2022, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARATUBACE CONFORME CONTRATO 2022.10.24.01.



Você está em: portal - geplan assessoria ltda - município - despesas - detalhes da despesa

GEPLAM ASSESSORIA LTDA

Nome Completo: GEPLAM ASSESSORIA LTDA
CPF/CNPJ: 40.923.171/0001-27

2022
Escolher outro ano -

DESPESA: Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Foram encontrados 5 pagamentos - Total: R\$52.040,00

Data	Descrição	Valor Recebido(R\$)
22/09/2022	SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL PARA HÔMIENGENS E AVIAMENTOS PERSONALIZADOS DESTINADO AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BASICA POR ALUSAO AO DESFILE CIVICO DO 7 DE SETEMBRO DE ARATURAC CONFORME CONTRATO 2022.062501-001. Nome enviado pelo Município: GEPLAM ASSESSORIA LTDA Despesa: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA Empenho: 25090002 (mais detalhes)	17.400,00
16/12/2022	SERVICOS DE CONFECÇÃO DE 8175 LANCHEES PERSONALIZADOS DESTINADOS AOS ALUNOS QUE IRÃO PRESTAR O EXAME NACIONAL DO ENSINO MEDIO EM 2022, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARATURAC CONFORME CONTRATO 2022.10.24.01. Nome enviado pelo Município: GEPLAM ASSESSORIA LTDA Despesa: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA Empenho: 25100004 (mais detalhes)	12.540,00
05/05/2022	PRESTACÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO PARA IDENTIFICAÇÃO DE FLUXOS DE DISPENSAÇÃO DE MATERIAS DIVERSOS PARA AS UNIDADES DE SAUDE BEA COMO SUGERIR MELHORIAS NO PROCESSO E MECANISMO DE CONTROLE OPERACIONAL, VISANDO PROMOVER A MAIOR SEGURANÇA E EFICIENCIA ATE Nome enviado pelo Município: GEPLAM ASSESSORIA LTDA Despesa: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA Empenho: 04040095 (mais detalhes)	7.500,00
17/02/2022	SERVICO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA DA AREA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE RECURSOS HUMANOS, COMPREENDENDO A ANALISE DE ROTINAS DAS DESPESAS, COM FLUXOGRAMA E PROCEDIMENTOS DE GESTAO DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORCAMENTARIOS MUNICIPAIS, NAS ATIVID Nome enviado pelo Município: GEPLAM ASSESSORIA LTDA Despesa: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA Empenho: 04010023 (mais detalhes)	7.300,00
30/05/2022	PRESTACÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA NA AREA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE RECURSOS HUMANOS, COMPREENDENDO A ANALISE DAS ROTINAS DAS DESPESAS, COM FLUXOGRAMA E PROCEDIMENTOS DE GESTAO DOS RECURSOS FINANCEIRO E ORCAMENTARIOS MUNICIPAIS Nome enviado pelo Município: GEPLAM ASSESSORIA LTDA Despesa: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA Empenho: 01040013 (mais detalhes)	7.300,00

[Voltar](#)

Última atualização em: 26/04/2023
Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

Pela recente data de sua fundação, que é 2021, além da gama diversificada de serviços, a empresa não detém a expertise de prestar o serviço técnico objeto da presente licitação.

Relativo ao não atendimento a **ESPECIFICAÇÕES**, não consta no atestado de capacidade técnica **qualquer descrição ou detalhamento dos itens já executados no contrato Administrativo nº 2021100401, oriundo do, processo de Tomada de Preços nº 2021.08.26-DIV indicado no corpo do atestado apresentado, requisito este indispensável para verificação da compatibilidade entre os serviços descritos na execução anteriormente com o objeto do presente certame.**

Ocorre, Nobre Julgador, os serviços objeto do presente certame, envolvem uma complexidade de execução, compreendendo um cronograma de trabalho, envolvendo várias fases, conforme, como fase de mapeamento, fase de Implementação das ações de Governança das Contratações, fase Monitoramento e controle da governança gestão de riscos e Controles das contratações pública a ser realizado de forma contínua e permanente, no desenvolvimento de ações voltadas ao planejamento estratégico institucional, plano de contratações anual, política de gestão de riscos e controle preventivos, plano anual de capacitações, estrutura de área de contratações.

Relativo ao **PRAZO** de execução dos serviços, não consta no atestado qualquer menção ou comprovação que a empresa executou cumpriu prazos, sendo um atestado genérico que se limitou a dizer o número do contrato de origem e listou atividades de forma muito abrangente, mas não há como saber se o serviço efetivamente foi executado conforme um cronograma e planejamento, muito menos tal prazo de execução continuada é citado.

Nesse sentido diante do rol característico dos serviços a serem executados dentro de uma perspectiva consultoria continuada, compreendendo as ações efetivadas de forma permanente **para um período de vigência e execução de 12 (doze) meses**, o referido atestado também não é compatível com o objeto da licitação em julgamento.

Feitas essas considerações importantes, entendemos que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida GEPLAM ASSESSORIA LTDA emitido por pessoa jurídica de direito público, qual seja, o Secretário Municipal de Administração e Finanças do município de POTENGI/CE, Estado do Ceará, é incompatível relativo as especificações, quantidade e prazo com o objeto da licitação relativo ao Termo de Referência do edital, desse modo merecendo ser revista a decisão de declaração de habilitação da referida empresa por parte da douda comissão de licitação, devendo ser aceitos os pontos alegados pela recorrente.

Entendemos que na qualificação técnica apresentada pela empresa recorrida não há compatibilidade em especificações, quantidade e prazo com o objeto da licitação, pontos fundamentais para a plena execução dos serviços objeto do certame, de modo que se obtenha uma execução coesa e que atenda às necessidades de interesse público. Some-se a isso o fato da empresa ter uma data de fundação recente e com execução de serviços em nada semelhantes ao objeto deste edital, fato que por si só não inabilitaria a licitante, mas gera indícios da ausência de expertise e capacitação para prestar um serviço tão técnico e permanente como é o do objeto deste licitação.

O TCU manifestando-se sobre o tema é enfático:

Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados.

Acórdão 2220/2008 Plenário

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação.

Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

É entendimento inclusive do TCU que o atestado retrate a prestação de serviços anterior aos serviços a serem licitados.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência.

Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à Administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja

interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

Discorrendo ainda mais sobre o tema, o Nobre Pretório de Contas assim se manifesta:

Faca constar do edital de convocação exigência de comprovação de qualificação técnica por meio da apresentação de atestados que mencionem:

- as características;
- as quantidades;
- os prazos relativos as ações de qualificação desenvolvidas pela instituição, indicando, quando possível, a descrição dos cursos/ações realizados, a data de realização, a duração, a natureza do público alvo, a quantidade de treinandos, entre outras julgadas necessárias.

Acórdão 214/2005 Plenário TCU

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital,



moralidade e igualdade de condições devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de desclassificação do participante com a sua devida exclusão da competição.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a habilitação de licitantes por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:



O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinação.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação fática ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Nestes termos, está comprovado e não há dúvidas quanto à legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

2. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA ATESTAR A COMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA GEPLAM ASSESSORIA LTDA.

Destacamos que a nobre comissão julgadora, de forma muito prudente, deve realizar procedimento de diligência, para verificação do único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa GEPLAM ASSESSORIA LTDA, emitido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do município de POTENGI/CE, Estado do Ceará, mesmo que emitido por pessoa jurídica de direito público, cabe a necessidade de se avaliar sua compatibilidade com os serviços a serem executados previsto no Anexo I – Termo de Referência do edital. Não estamos aqui a questionar sua autenticidade e veracidade das informações constantes no dito documento. Esse não é o ponto discutido neste recurso, mas sim sua compatibilidade com os termos do edital.

Cumprе esclarecer, diante das informações disponíveis no sítio de transparência do TCE, no Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará, o **termo de contrato** com todas as informações pertinentes, como forma de verificação e validação prevista no item 6.5.1.1 do edital convocatório, deveria por força da LAI lei federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, **deveria constar no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Potengi, senão vejamos:**

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

[...]

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, **contratos administrativos**; e

[...]

Nesse sentido sugerimos a douda comissão julgadora a realizar procedimento de diligência, uma vez que entendemos que o esclarecimento trazido pelo dito atestado não é suficiente, como forma de garantia ao justo julgamento do processo de seleção na forma prevista no edital, garantindo assim um julgamento dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Tal possibilidade é prevista quanto da análise do Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será **processada e julgada** com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**



Necessário se faz esclarecer que, a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório, no qual entendemos que é caso em questão.

Sobre o tema citamos jurisprudência do TCU sobre a matéria:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou **informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Grifo nosso)

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

Acórdão 1937/2003 Plenário

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, **desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.**

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, que assim preleciona:

"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços. Casos haverá em que a qualificação técnica emergirá suficientemente demonstrada pela só apresentação dos atestados referidos na cabeça do § 1º, inexigível, por excessiva, a prova de capacitação definida no inciso I (v.g., para a contratação de empresa locadora de mão-de-obra em serviços tais como limpeza, manutenção, ascensoristas etc.).





O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.

Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreve é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República.

Sobre possível questionamento sobre a vedação da inclusão de documento novo citamos decisão do TCU que pacificou o entendimento de ser possível a juntada, desde que seja para atestar uma condição preexistente sob sua condição de habilitação, vejamos:

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*), não alcança *documento* destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Entendemos que se faz necessário requerer ao órgão emissor do atestado de capacidade técnica em favor da empresa recorrida **GEPLAM ASSESSORIA LTDA** o termo de contrato administrativo nº 2021100401, oriundo do, processo de Tomada de Preços nº 2021.08.26-DIV, conforme consta do corpo do atestado apresentado, como forma de conferência e validação se o detalhamento das especificações descritas no dito documento são compatíveis, com as especificações, quantidades e prazos previsto no Anexo I – Termo de Referência do edital, a fim de sanar qualquer dúvida levantada, como é o caso. Diante da ausência da necessária confirmação de tais informações sugerimos a douta comissão requerer o relatório de atividades executadas e devidamente atestadas pelo gestor da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do município de POTENGI/CE, Estado do Ceará,, bem como as informações constantes nos instrumentos de notas fiscais que se acharem necessários.

Diante de tais informações solicitamos parecer conclusiva a comissão julgadora sobre a diligência realizada ou sua não necessidade como forma de dar publicidade e transparência ao julgamento a ser proferido, bem a disponibilização do relatório final nos mesmos meios de informação dos julgamentos no sítio eletrônico do Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará, para acesso a todos os interessados.



DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, pedimos que:

1. Seja **RECEBIDA E JULGADA PROCEDENTE** o presente recurso administrativo, com a reformulação da decisão por parte da Comissão Permanente de Licitação acolhendo nossos pontos de revisão para declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa **GEPLAM ASSESSORIA LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 40.935.171/0001-27, localizada a rua Duarte Holanda 550 A, Pacoti, Estado do Ceará, diante da incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado com as especificações, quantidade e prazos previstos no Termo de Referência do edital, além de violação ao art. 30, II da lei 8.666/93
2. Que seja realizado procedimento de diligência pela comissão julgadora ou pela autoridade superior com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de conferência e validação se o detalhamento das especificações descritas no dito documento são compatíveis, com as especificações, quantidades e prazos previsto no Termo de Referência do edital, afim de sanar qualquer dúvida levantada, para pelo descumprimento de requisitos do edital, conforme justificativas apresentadas em sede recursal;
3. Caso não seja acolhido e julgado totalmente procedente o presente recurso que seja dado **REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR** na forma prevista no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade;

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Fortaleza (CE), em 03 de maio de 2023.

ROGERIA NOGUEIRA
LOIOLA
MONTEIRO:70686017153

Assinado de forma digital por
ROGERIA NOGUEIRA LOIOLA
MONTEIRO:70686017153
Dados: 2023.05.03 08:32:16 -03'00'

**ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA
LTDA**

CNPJ Nº 26.957.388/0001-07
Sra. Rogéria Nogueira Loiola Monteiro
Sócia-administradora

